



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1106, de 2020**, que *"Altera dispositivo da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senador Weverton (PDT/MA)	003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	004; 005
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1106, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, o seguinte inciso III:

“Art. 2º

.....
III – seus moradores sejam considerados integrantes de populações socialmente vulneráveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1106, de 2020, tem o grande mérito de buscar facilitar o acesso das famílias de baixa renda à tarifa social de energia elétrica (TSEE), que dá descontos de 10 a 65% na tarifa de energia fixada pela Aneel, de acordo com a quantidade de energia elétrica consumida. Lamentavelmente, hoje em dia, muitas famílias que são elegíveis para o benefício não o recebem por desconhecerem seus direitos ou por não conseguirem apresentar toda a documentação exigida pelos agentes públicos que executam a política pública na ponta.

A Lei nº 12.212, de 2010, que criou a TSEE, determina, no seu art. 2º, que farão jus ao desconto na tarifa os consumidores que: a) estejam inscritos no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; b) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social (BPC); ou c) tenham entre seus moradores membros portador de doença cujo tratamento médico requeira o uso continuado de equipamentos que demandem consumo de energia elétrica, nas condições que especifica.

Não obstante a Lei abranger uma parcela significativa da população brasileira que precisa desse auxílio, acreditamos que o

universo de pessoas socialmente vulneráveis no Brasil é ainda maior. A Pandemia de COVID-19 revelou um contingente enorme de famílias que eram invisíveis às políticas públicas de assistência social. Julgamos importante dar a essas pessoas o apoio que lhes tem sido negado até hoje, a começar por uma tarifa de energia elétrica que elas possam pagar.

Por essa razão, propomos esta emenda que estende a todas as populações consideradas socialmente vulneráveis o mesmo direito de serem enquadradas automaticamente como beneficiárias da tarifa social de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 1106/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.106, de 2020)

“Acrescente-se o seguinte inciso III ao Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2020:

Art. 2

III - O microempreendedor individual (MEI), que no exercício financeiro anterior não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de dar tratamento uniforme aos beneficiários da tarifa social. Aqueles inscritos no cadastro único já tem direito aos benefícios da tarifa social de acordo com seu consumo de energia. Nada mais justo, também, inserir os microempreendedores individuais com baixa renda nesse benefício, como uma tentativa de amenizar a grave situação vivida por esses brasileiros em decorrência da pandemia.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
29/03/2020

PL 1106 de 2020

AUTOR

Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se, onde couber, dois parágrafos ao art.º 4 da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificado pelo art. 1º do PL 1106 de 2020:

§ Os Entes citados terão um prazo de 45 dias, a contar da promulgação desta Lei, para regularizar o cadastro e efetivar a inscrição dos consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ Na hipótese de o benefício ser reconhecido após o vencimento, o desconto deverá ser aplicado de forma retroativa, contando a partir do primeiro dia subsequente ao término do referido prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A meritória proposta que retira do consumidor carente a obrigação de requerer um benefício já consolidado por Lei, transferindo esta obrigação ao Estado, a agência reguladora e aos concessionários, carece de um marco temporal, que possibilite, não só a retroabilidade da concessão do desconto, como também a fiscalização e cobrança da aplicação da Lei.

Para sanar esta lacuna, apresento esta emenda que visa estabelecer o marco temporal e garantir a concessão retroativa do benefício, caso o prazo não seja respeitado.

Comissões, em 29 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA nº (ADITIVA)
PROJETO DE LEI Nº 1.106/2020

Altera dispositivo da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 1.106/2020:

“Art. Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, terão direito, independente de requerimento, a redução de cem por cento no valor da respectiva tarifa nos seis meses subsequentes à publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata a emenda de conceder desconto de 100% na tarifa sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica aos beneficiários da Tarifa Social no período de seis meses após a publicação da Lei.

Com o recrudescimento das medidas de isolamento social, principal instrumento de combate à pandemia do novo coronavírus haja vista a ainda baixa oferta de vacinas, entendemos que essa medida é fundamental para manter a dignidade das famílias de baixa renda dado que o direito de livre circulação está limitado, o que de fato impede o exercício do trabalho remunerado.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA nº (ADITIVA)
PROJETO DE LEI N° 1.106/2020

Altera dispositivo da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 1.106/2020:

“Art. É vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica nas unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, por falta de pagamento, nos seis meses subsequentes à aprovação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata a emenda de vedar o corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento da conta no período de seis meses após a publicação da Lei.

A nosso ver, tal medida se torna de suma importância haja vista o recrudescimento das medidas de isolamento social, principal instrumento de combate à pandemia do novo coronavírus, haja vista a ainda baixa oferta de vacinas, entendemos que essa medida é fundamental para manter a dignidade das famílias de baixa renda dado que o direito de livre circulação está limitado, o que de fato impede o exercício do trabalho remunerado.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1106, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, o seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

III – residam em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, inclusive os que tratam as Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida) e a Lei nº 14.118, 12 de janeiro de 2021 (Programa Casa Verde e Amarelo), para as faixas 1 e 1,5.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1106, de 2020, tem como objetivo desburocratizar a inscrição das famílias de baixa renda no benefício da tarifa social de energia elétrica (TSEE) e, assim, assegurar a todos os consumidores elegíveis o acesso ao desconto na tarifa. Fará isso determinando ao Ministério da Cidadania, à Aneel e às distribuidoras de energia elétrica que atualizem e compatibilizem o cadastro de potenciais beneficiários e inscrevam esses consumidores automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Atualmente, a Lei nº 12.212, de 2010, que criou a TSEE, determina, no seu art. 2º, que farão jus ao desconto na tarifa os consumidores

que a) estejam inscritos no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; b) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social (BPC); e c) tenham entre seus moradores membros portador de doença cujo tratamento médico requeira o uso continuado de equipamentos que demandem consumo de energia elétrica, nas condições que especifica.

Embora reconheçamos a prioridade que devem merecer os grupos já listados no art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, consideramos que o mesmo tratamento deve ser estendido àquelas famílias que residem em empreendimentos habitacionais de interesse social. Estas, muitas vezes, enfrentam enormes dificuldades para pagar as prestações da casa e também as tarifas de energia elétrica, por vezes chegando a perder o imóvel.

Habitação social importa logicamente na tarifa social porque já reconhecida a vulnerabilidade aos moradores desses empreendimentos. Obriga-los a frequente atualização dos cadastros é uma burocracia que os afasta do benefício de energia, seja pela dificuldade de acesso, seja por falhas do serviço de cadastro dos municípios, podendo facilmente ser identificado pelo endereço do relógio se está em empreendimento de habitação social.

Além do mais, as próprias empresas concessionárias vêm sofrendo grandes perdas justamente por essa razão, na medida em que fossem todos tarifa social, com menor custo, a adimplência seria maior.

Ressalta-se que a norma se dirige aos mais vulneráveis, inclusive sendo destacado na emenda as faixas mais baixas (faixas 1 e 1,5) dos programas mais recentes do Governo Federal.

Por essa razão, propomos esta emenda que estende aos consumidores beneficiários de programas habitacionais de interesse social o mesmo direito de serem enquadrados automaticamente como beneficiários da tarifa social de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 1.106, de 2020)

O art. 1º do PL n° 1.106, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia, em assistência ou atendimento domiciliar cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....
§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 90 (noventa) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º Para o disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os recursos provenientes de tributos recolhidos indevidamente pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, nos termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os valores associados aos recursos de que trata o § 5º deste artigo.'

'Art.4º.....

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.' (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, em razão da pandemia e dificuldades sociais que vivemos, ampliar o escopo social do PL alterando a Tarifa Social de Energia Elétrica da unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos e que possua entre seus membros portador de doença ou patologia em assistência ou atendimento domiciliar. Ainda, estabelece que as famílias indígenas e quilombolas, tão sofridas e atingidas pela pandemia, tenham direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 90 (noventa) kWh/mês.

As tarifas de energia elétrica praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica no Brasil são alvo de muitas reclamações por parte dos consumidores, sobretudo em alguns estados da Federação.

Segundo a ANEEL, essas tarifas são formadas por componentes como custos de geração, transmissão e distribuição (nesses três itens já inclusos os lucros de empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras), além de PIS/COFINS, ICMS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

e subsídios diversos. A partir do entendimento das composições das tarifas de energia elétrica e, ainda, considerando-se os movimentos de desestatização do setor elétrico, pode-se notar que a margem de manobra do Governo Federal para agir sobre as tarifas de energia elétrica é estreita.

Todavia, considerando-se o estado de crise provocada pela Covid-19 e os efeitos futuros dela advindos, medidas de apoio pelo Governo às famílias se fazem cada vez mais necessárias, sobretudo em serviços essenciais como o de acesso à energia elétrica, não obstante outras políticas já tenham sido adotadas para tal fim. Num momento de redução da produção e de seus efeitos perversos para a geração de emprego e renda, em que falta dinheiro até para as pessoas se alimentarem, uma redução das tarifas de energia elétrica pode ajudar sobremaneira.

Visando ajudar as pessoas a terem uma vida minimamente digna, propõe-se a utilização dos recursos decorrentes dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 15 de março de 2017, no julgamento do RE nº 574.706-PR, sob o rito da Repercussão Geral. Nessa decisão, reconheceu-se o entendimento de que o ICMS cobrado às distribuidoras de energia elétrica não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

A redução das tarifas de energia elétrica configura-se, pois, como um mecanismo solidário para reduzir os impactos desses serviços sobre a população brasileira.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões, de março de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° _____
(ao PL 1106/2020)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único, ao art.4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....
§ 1º O Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (N.R.)

§ 2º Ficam as prefeituras municipais, responsáveis pela operacionalização e atualização do CadÚnico, encarregadas de informar ao consumidor seu enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como por auxiliar na fiscalização da implementação desse direito para o consumidor, especialmente as famílias indígenas e quilombolas, nos termos do § 4º do art. 2º.

§ 3º Caso constate que o consumidor não esteja corretamente inserido no cadastrado da concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica, fica a prefeitura municipal obrigada a oficiar o ocorrido à concessionária, permissionária ou autorizada e à ANEEL.”

JUSTIFICAÇÃO

As prefeituras municipais são responsáveis pela

operacionalização e manutenção do CadÚnico, sendo, portanto, os órgãos mais adequados para informar o consumidor de seus direitos.

Da mesma forma, pelo fato de os municípios serem a unidade da federação mais próxima e acessível ao cidadão/consumidor, fica mais prático para elas exercerem esse papel fiscalizador.

Por fim, ressalte-se que esse papel não irá se sobrepor às atribuições do ente regulador, pois o ente municipal não possuirá capacidade punitiva perante o concessionário, mas tão somente de auxiliar a ANEEL em seu papel fiscalizador dos direitos do usuário.

Senado Federal, 31 de março de 2021.

**Senador Jean Paul
Prates(PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**